



Câmara Municipal de Araripina

Estado de Pernambuco

Lei nº. 577, de 20 de Maio de 1961.

Ementa: Cria a Empresa Municipal de Energia Elétrica, sua regulamentação e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Araripina Decreta:

Art. 1º - É criada a Empresa Municipal de Energia Elétrica, para produção e fornecimento de força e luz, tendo em vista as necessidades locais.

Art. 2º - Referida empresa terá a seu cargo a iluminação pública e particular, esta mediante o pagamento de taxas, fixadas nesta lei, as quais incidirão sobre o quilowatt, onde houver contador, ou sobre o número de velas.

Art. 3º - Não será permitido o uso de energia, para fins diversos de iluminação e rádio, aos que não possuem contadores elétricos instalados em suas casas ou estabelecimentos.

Art. 4º - É dever precípuo da Empresa velar pela preservação de seu patrimônio, estado e conservação de suas instalações respondendo cada funcionário civil ou criminalmente, pelos prejuízos que, culposamente causar.

Art. 5º - Todo cidadão é fiscal do bem público devendo denunciar, verbalmente ou por escrito, a municipalidade, a existência do fato que possa comprometer o funcionamento normal da Empresa.

Art. 6º - Para instalação de força e luz em casa residenciais, comerciais e estabelecimentos outros, terá o proprietário de:

- a) requerer ao Prefeito do Município, por petição escrita e assinada, devendo constar da mesma, o local onde se fará a instalação, bem como o número de velas que pretenderá possuir, no caso de não possuir contador.
- b) Fazer uma caução correspondente a cento e cinquenta por cento (150%) do seu consumo mensal de força ou luz.

Art. 7º - A cobrança de taxas e emolumentos outros a que estão obrigados os consumidores, pelos fornecimento de energia elétrica, se fará de conformidade com o seguinte:

Tabela

Taxa Mínima para Contadores:	
Até treze (13) quilowatts mensais	Cr\$ 200,00
Por cada quilowatt que exceder	15,00
Taxa Mínima (onde não houver contador)	
Por vela mensal	2,00
Rádio ou Radiola (preço unitário)	60,00

Art. 8º - O pagamento de taxas de força e luz será efetuado pelos consumidores até o dia dez (10) de cada mês, na boca do cofre da Prefeitura Municipal sob pena de cobrança domiciliar acrescida da taxa regulamentar.

Art. 9º - O estatuído no artigo anterior se aplicará as casas de residências e estabelecimentos onde houver contador elétrico instalado.

Art. 10º - A municipalidade, através do Poder Executivo, mandará cortar o fornecimento de energia aos que não quiserem saldar seus débitos, devendo serem previamente notificados do prazo de sessenta (60) dias para realizarem suas obrigações.

Art. 11º - Decorrido o prazo do artigo anterior sem que o devedor haja saldado o debito, serão desligados os fios condutores, e tomada a caução em pagamento da dívida.

Art. 12º - As despesas concernentes a instalação, concertos e demais serviços efetuados nas redes elétricas particulares inclusive o material neles utilizados serão custeados pelo proprietário.

Art. 13º - Não será permitido, de nenhum modo, que pessoas, estranhas ao quadro de funcionários da Empresa, executem quaisquer serviços na rede e instalações elétricas quer públicas que particulares.

Art. 14º - Por serviços ou trabalhos executados nas instalações, particulares, terá o funcionário da Empresa para isso designado, direito a gratificação paga pelo proprietário e arbitrada pela Prefeitura Municipal.

Art. 15º - O fornecimento de energia elétrica a circos, casas e parques de diversões, será cobrado a razão de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00) por noite, isto é das dezoito (18) as vinte e três (23) horas e mais quinhentos (Cr\$ 500,00) por cada hora excedente.

Art. 16º - É dever de todo consumidor receber solicitamente os funcionários da “Empresa” dando-lhes as informações necessárias, podendo, no entanto, reclamarem quando por eles prejudicados.

Art. 17º - Os casos omissos se resolverão de acordo com a analogia, a equidade e os princípios gerais de direito.

Art. 18º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Araripina, 20 de Maio de 1961.

José Araújo Lima – Presidente
Prisco Arraes – 1º Secretário